



Solução de Consulta nº 222 - Cosit

Data 26 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. TITULAR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR. LICENCIAMENTO DE USO. ASSINATURA ELETRÔNICA E ACESSO IMEDIATO (ON-LINE). ATIVIDADES INTELECTUAIS DE NATUREZA TÉCNICA.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que é titular dos direitos patrimoniais de autor deverá tributar as receitas decorrente do licenciamento de direito de uso e da assinatura para a disponibilização de acesso imediato a programa de computador pela internet pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea “e” do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

As receitas decorrentes do suporte técnico remoto em informática e da manutenção em tecnologia da informação são tributadas pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea “x” do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018, por se tratarem de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual de natureza técnica.

Dispositivos Legais: Art. 18, §§ 5º-D, 5º-M, 5º-I e 5º-J, da Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei Complementar nº 155, de 2016; e art. 25, § 1º, V, da Resolução do CGSN nº 140, de 2018.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, especificamente, acerca da aplicação dos anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apresentada por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em 2 de março de 2018, que atua, dentre outras atividades, no ramo de “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador

customizáveis” (CNAE 6202-3/00) e “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação” (CNAE 6209-1/00) (fls. 12 e 14). Enfatiza-se a atuação da interessada na elaboração e disponibilização, por meio de assinatura eletrônica e acesso on-line, de conteúdo técnico na área de manutenção automotiva, o qual é atualizado pela própria consulente.

Consulta (fls. 3 a 8).

2. A consulente desenvolveu e comercializa (...) [*programa de computador*] consistente em um *software* que contém informações técnicas sobre sistemas mecânicos, eletrônicos e eletromecânicos de veículos automotores e permite suporte (...) *online*.

(...)

5. Nesse quadro, enquanto optante do regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional, pretende obter esclarecimento quanto ao correto enquadramento de suas receitas decorrentes de tais atividades.

6. Trata-se de um *software* acessado via *web* por meio do *site*, mediante inserção de código de acesso e senha fornecida pelo Token. Os contratantes em geral cadastram-se no site mediante marcação do *checkbox* vinculado ao texto “Li e estou ciente das disposições contidas no Contrato de Licença de Uso (...) [*do programa de computador*]” (...).

7. A consulente (...) cede o direito de uso do programa de computador pré-existente e devidamente identificado. A atividade desenvolvida consiste na cessão de uso da plataforma virtual do software, com a disponibilização dos assuntos e conteúdos escolhidos pelo cliente.

8. Ocorre que embora o software possa ser entregue ao cliente da consulente sem que se tenha que fazê-lo previamente [*ou seja, não há o desenvolvimento de programa de computador específico para o cliente*], o programa caracteriza-se como customizável, na medida em que pode sofrer pequenos ajustes, tais como atualização das informações disponíveis no software.

(...)

21. No presente caso, o software licenciado pela consulente possui plataforma que já foi desenvolvida e é colocada indistintamente à disposição de seus clientes, o que o caracterizaria como um software *standard*. Por outro lado, o licenciamento do software poderá eventualmente requerer a necessidade de atualização das informações, de modo que passa a caracterizar-se como um software *customized*.

22. Ocorre que as possíveis customizações são, de fato acessórias, sem interferir na natureza do negócio jurídico em questão, pois não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as receitas decorrentes de tais atividades não são decorrentes de uma prestação de serviços.

23. Assim, tem-se a impressão de que as adaptações correspondem apenas a atividade-meio para a consecução da atividade-fim, qual seja a entrega do

software anteriormente produzido, razão pela qual dever-se-ia aplicar sobre a receita decorrente do licenciamento de uso da (...), o Anexo I da Lei Complementar n. 123/2006 (direcionada para as receitas advindas do comércio).

24. Por fim, os serviços de suporte técnico não possuem relação direta com o contrato de licenciamento e correspondem efetivamente a uma obrigação de fazer, sujeita ao Anexo III.

2. Em relação à legislação, a consulente referencia a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual e a comercialização de programas de computador. Anexa à consulta, a interessada junta a cópia do contrato padrão (por ela utilizado) de licença de uso de programa de computador (fls. 22 a 33), a ser pactuado pelo cliente “ao marcar a caixa de seleção ou clicar no botão para confirmar o aceite” (fl. 22), e cópias de notas fiscais de prestação de serviços (fls. 34 e 35).

Contrato de Licença de Uso (fls. 22 a 32).

(...)

As partes declaram que a manifestação de vontade de vincular-se aos termos deste instrumento dar-se-á por meio eletrônico, declarando ambas as partes que a manifestação assim feita é suficiente, válida e eficaz para constituir o vínculo contratual entre as Partes.

(...)

2.1. O presente contrato tem por objeto o licenciamento do uso (...) [*do programa de computador*] Online à CONTRATANTE, conforme plano escolhido no momento da contratação.

(...)

3.1. O acesso (...) [*ao programa de computador*] é efetuado via web por meio do Site, mediante a inserção do Código de Acesso e da Senha Variável fornecida pelo Token [*aplicativo gerador de senhas*].

3.2. O acesso [*ao programa de computador*] não poderá ser simultâneo, ou seja, não poderá ser realizado em dois computadores ao mesmo tempo.

(...)

3.7. A CONTRATADA efetuará logout compulsório e suspenderá momentaneamente o acesso da CONTRATANTE [*ao programa de computador*], caso sejam ultrapassadas as quantidades de login, (...) mencionadas nas cláusulas 3.4, 3.5 e 3.6.

(...)

3.9. A CONTRATANTE declara e garante estar ciente de que o acesso [*ao programa de computador*] é monitorado remotamente pela CONTRATADA, (...).

5.1. A vigência deste contrato é por 1 (um) ano, contado a partir da data do primeiro pagamento, podendo ser renovado automaticamente por igual período, desde que a CONTRATANTE não recuse

expressamente proposta de renovação enviada pela CONTRATADA. (...)

11.1. A CONTRATADA é a exclusiva detentora dos direitos de propriedade intelectual sobre (...) [o programa de computador] .

11.2. A CONTRATANTE deverá usar (...) [o programa de computador] exclusivamente para uso próprio, estando proibida de vender, transferir, emprestar, sublicenciar, ceder, alienar, copiar ou onerar de qualquer forma a referida Enciclopédia, no todo ou em parte, para terceiros.

(...).

3. Ao final, a consultante apresenta o seguinte questionamento:

Consulta (fl. 6).

Considerando que o software (...) possui plataforma que já foi desenvolvida e é colocada indistintamente à disposição de seus clientes para acesso via *web* por meio do *site*, e que este apenas sofre customizações relativas à atualização de suas informações, a atividade realizada configura comércio de mercadoria aplicando-se o Anexo I da Lei Complementar n. 123/2006?

Fundamentos

4. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela IN RFB nº 1.396, de 2013.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consultante e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

6. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta deve ser conhecida.

7. Em relação à pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que é titular dos direitos patrimoniais de autor – por expressa determinação do art. 18, § 5º-D, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (e, por consequência, o § 5º-M do mesmo artigo) – a tributação das receitas de “licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação” deve observar a sistemática definida pela alínea “e” do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018, independentemente da forma (definitiva ou temporária) de licenciamento de direito de uso do software.

Resolução do CGSN nº 140, de 2018.

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:

(...)

V - prestação de serviços tributados na forma prevista no Anexo III desta Resolução, quando o fator “r” de que trata o art. 26 for igual ou superior a 0,28 (vinte e oito centésimos), ou na forma prevista no Anexo V desta Resolução, quando o fator “r” for inferior a 0,28 (vinte e oito centésimos): (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-J, 5º-K e 5º-M)

(...)

e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-D, inciso V)

(...)

x) outras atividades do setor de serviços que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-I, inciso XII)

1. tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não; e

2. não estejam relacionadas nos incisos III, IV, VIII e no § 2º;

8. Quanto ao suporte técnico remoto (à distância) em informática, ainda com base no histórico apresentado na Solução de Consulta Cosit nº 86, de 2015 (itens 4 e 5, que referenciam a Solução de Consulta Cosit nº 141, de 2 de junho de 2014), e considerando-se as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 155, de 2016 (art. 18, § 5º-I, inciso XII, e § 5º-J, da Lei Complementar nº 123, de 2006), tem-se a aplicação do disposto na alínea “x” do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018, acima transcrito.

9. De igual modo, quanto ao serviço de manutenção em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00), voltado a manter o software sempre atualizado, para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvido em caráter geral e não exclusivo, também se aplica do disposto na alínea “x” do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018 (art. 18, § 5º-I, inciso XII, e § 5º-J, da Lei Complementar nº 123, de 2006), uma vez que se trata de atividade de cunho intelectual de natureza técnica.

Conclusão

10. Diante do exposto, soluciona-se a consulta nos seguintes termos:

-
- a) A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que é titular dos direitos patrimoniais de autor deverá tributar a receita decorrente do licenciamento de direito de uso e da assinatura para disponibilização de acesso imediato a programa de computador pela internet pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea “e” do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;
- b) As receitas decorrentes do suporte técnico remoto em informática e da manutenção em tecnologia da informação são tributadas pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea “x” do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018, por se tratarem de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual de natureza técnica.

Assinado digitalmente
LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da DIRPJ

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit